



INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e responsabilidades dos auditores independentes, bem como os casos em que o registro pode ser recusado, suspenso ou cancelado e altera e consolida as Instruções CVM nº 04, de 24 de outubro de 1978, nº 38, de 13 de setembro de 1984, e nº 145, de 10 de maio de 1991.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 22, parágrafo único, inciso IV, e 26, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no artigo 177, parágrafo 3º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES

Art. 1º O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito a registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.

Art. 2º O registro de auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários é privativo do contador e de sociedade civil constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, respectivamente registrado e inscrita em Conselho Regional de Contabilidade, e que satisfaçam as condições constantes desta Instrução.

Art. 3º O registro de auditor independente compreende duas categorias:

I - "Auditor Independente - Pessoa Física", conferido ao contador que satisfaça os requisitos previstos nos artigos 4º e 11 ou 13 desta Instrução.

II - "Auditor Independente - Pessoa Jurídica", conferido à sociedade constituída sob a forma de sociedade civil que satisfaça os requisitos previstos nos artigos 5º e 12 desta Instrução.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos com poderes para assinar parecer de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Art. 4º Para fins de registro na categoria de "Auditor Independente - Pessoa Física", deverá o interessado comprovar, cumulativamente:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, no território nacional, por período não inferior a 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, ressalvado o disposto no artigo 6º.

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a absoluta privacidade no relacionamento com seus clientes.

Art. 5º Para fins de registro na categoria de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica", deverá a interessada comprovar, cumulativamente:

I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

II - serem todos os sócios contadores;

III - constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional, e que os sócios responderão, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;

IV - estar inscrita, bem como seus sócios e responsáveis técnicos registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;

V - terem, os responsáveis técnicos com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade, exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis no território nacional, por período não inferior a 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, ressalvado o disposto no artigo 6º;

VI - ser, pelo menos a metade dos sócios, cadastrados como responsável técnico nesta Comissão.

VII - manter escritório profissional legalizado, em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a absoluta privacidade no relacionamento com seus clientes.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

VIII - constar, do contrato social, cláusula atribuindo a um dos sócios a função de responsável, perante a Comissão de Valores Mobiliários, pela prestação de esclarecimentos relacionados ao cumprimento desta Instrução.

Art. 6º O período de exercício da atividade de auditoria das demonstrações contábeis, contado a partir da data do registro no Conselho Regional de Contabilidade e previsto nos incisos II do artigo 4º e V do artigo 5º, poderá ser reduzido para até 3 (três) anos, a critério da Comissão de Valores Mobiliários, se o interessado comprovar:

I - a conclusão, com aproveitamento, de curso de mestrado específico em contabilidade, organizado na forma da legislação pertinente do Conselho Federal de Educação;

II - ter exercido no exterior, pelo prazo necessário para completar o período mínimo de 5 (cinco) anos, a atividade de auditoria de demonstrações contábeis, na forma da legislação que regula o exercício da profissão no país onde tenha exercido essa atividade;

III - ter exercido, anteriormente ao registro no Conselho Regional de Contabilidade, nas formas previstas nos incisos III e IV do artigo 14 desta Instrução, pelo prazo necessário para completar período mínimo de 5 (cinco) anos, a atividade de auditoria de demonstrações contábeis, com a comprovação de estar cursando, naquele período, a faculdade de Ciências Contábeis.

Parágrafo Único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido para até 01 (um) ano, quando o exercício da atividade de auditoria tiver sido exercida em país integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, aplicando-se, no entanto, o disposto no inciso II deste artigo.

PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 7º O pedido de registro como auditor independente será objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá exigir a complementação dos documentos inicialmente apresentados, a sua atualização a qualquer momento, bem como a apresentação de outros documentos que julgar necessários ao exame do processo.

§1º O prazo para concessão do registro é de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do pedido na Comissão de Valores Mobiliários, devidamente instruído e documentado. Decorrido este prazo, sem que haja qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários em contrário, o pedido estará automaticamente aprovado, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório.

§2º O prazo referido no parágrafo 1º será suspenso uma única vez se a CVM solicitar informação ou documento adicional necessário ao exame do pedido de registro, ou condicioná-lo a modificações na documentação pertinente.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

§3º Será concedido prazo não superior a sessenta dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser denegado o pedido.

§4 É assegurado à CVM, para manifestação final, período correspondente a O5 (cinco) dias úteis, caso o restante do prazo previsto no parágrafo 1º seja inferior.

Art. 8º Deferido o pedido, a Comissão de Valores Mobiliários expedirá o competente Ato Declaratório, que será publicado no Diário Oficial da União.

Art. 9º Indeferido o pedido, a Comissão de Valores Mobiliários cientificará o interessado mediante correspondência, com esclarecimento das razões que deram causa ao indeferimento.

Art. 10. Da decisão denegatória caberá recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas em vigor.

Art. 11. O pedido de registro de "Auditor Independente - Pessoa Física" será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo I);

II - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade;

III - informação cadastral (Anexo II);

IV - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal do domicílio do requerente, que comprove cada escritório legalizado em nome próprio;

V - comprovação do exercício da atividade de auditoria;

VI) declaração legal (Anexo III).

Art. 12. O pedido de registro de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo IV);



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

II - traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente, e alterações posteriores, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e inscrição em Conselho Regional de Contabilidade;

III - relação dos endereços da sede e dos escritórios, se for o caso;

IV - relação das entidades ligadas, considerando-se o conceito de partes relacionadas definido na Deliberação CVM nº 26/86, e entidades associadas, inclusive no exterior, indicando as respectivas áreas de atuação;

V - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura, da sede e dos escritórios, se for o caso, que comprove a sua legalização;

VI - número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da sede e dos escritórios, se for o caso;

VII - cópia do Alvará expedido por Conselho Regional de Contabilidade, da sede e dos escritórios, se for o caso;

VIII - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e responsáveis técnicos;

IX - informação cadastral dos sócios e responsáveis técnicos (Anexo II);

X - comprovação do exercício da atividade de auditoria dos responsáveis técnicos;

XI - declaração legal (Anexo V).

Art. 13. O pedido de registro na categoria de "Auditor Independente - Pessoa Física", de profissional cadastrado nesta Comissão, que tenha deixado de integrar o quadro técnico de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" registrado na Comissão de Valores Mobiliários, será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo I);

II - comprovação de haver se desligado de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica";

III - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal, que comprove o escritório legalizado em nome próprio;

IV - informação cadastral (Anexo II); e



V - declaração legal (Anexo III).

Art. 14. O exercício da atividade de auditoria, conforme requerido nos artigos 4º, 5º e 6º, poderá ser comprovado através da apresentação dos seguintes documentos:

I - recortes de pareceres de auditoria emitidos e assinados pelo interessado, que tenham sido publicados em jornais e revistas especializadas, bastando um recorte para cada ano;

II - cópias de relatórios de auditoria em forma longa, emitidos e assinados pelo interessado, devidamente autenticados e acompanhados de autorização da entidade auditada, com a finalidade específica de apresentação à Comissão de Valores Mobiliários, bastando um relatório para cada ano;

III - cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria, e cópia da carteira de trabalho comprovando haver integrado o quadro técnico de sociedade de auditoria cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - declaração de entidade pública, órgão governamental, sociedade de economia mista ou empresa privada conceituada de médio ou grande porte, em que tenha exercido cargo ou função de auditor, comprovando experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis.

§1º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo pode ser por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no artigo 6º desta Instrução.

§2º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, deverá o interessado comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis.

CASOS DE RECUSA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO AUTOMÁTICOS

Art. 15. O registro de auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários será recusado se não satisfeitas, conforme o caso, as condições estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 11, 12, 13 e 14 desta Instrução.

Art. 16. Não será permitido registro, na categoria de "Auditor Independente - Pessoa Física", de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo empregatício com "Auditor Independente - Pessoa Jurídica".

Art. 17. O "Auditor Independente - Pessoa Física", o sócio responsável técnico do "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" e o "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" poderão ter o registro na Comissão de Valores Mobiliários cancelado ou provisoriamente suspenso, até a atualização dos



documentos e informações requeridos nesta Instrução, quando couber, independentemente de realização de inquérito administrativo e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

I - for comprovada a falsidade dos documentos ou declarações apresentados para a obtenção do registro na CVM;

II - descumprir, posteriormente ao registro, quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou incorrer em situação prevista como impeditiva para a sua obtenção;

III - sofrer pena de suspensão ou exclusão aplicada por órgão fiscalizador da profissão, nos termos de comunicação do Conselho Regional de Contabilidade ao qual esteja jurisdicionado.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará ao auditor independente a decisão de suspender ou cancelar o seu registro, nos termos deste artigo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, para apresentar as suas razões de defesa ou regularizar o seu registro, cabendo, ainda, recurso nos termos do artigo 10 desta Instrução.

Art. 18. Poderá ser recusado o pedido de registro como "Auditor Independente - Pessoa Física" e "Auditor Independente - Pessoa Jurídica", quando estiver incluído no pedido nome de contador que, nos termos dos artigos 17 e 33 desta Instrução, tenha tido seu registro cancelado ou suspenso pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 19. A Comissão de Valores Mobiliários dará conhecimento, em publicação no "Diário Oficial da União", do registro de auditor independente cancelado ou provisoriamente suspenso, e comunicará, quando aplicável, a ocorrência ao Conselho Regional de Contabilidade pertinente.

Parágrafo Único. No caso de cancelamento, os documentos e declarações apresentados para obtenção e manutenção do registro ficarão à disposição do interessado por um prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual poderão ser destruídos.

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 20. O "Auditor Independente - Pessoa Física" e o "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as seguintes informações relativas ao exercício anterior:

I - relação nominal das entidades registradas na Comissão de Valores Mobiliários para as quais presta serviço de auditoria independente, divididas em companhias abertas, instituições, sociedades ou entidades que integram o mercado de valores mobiliários e entidades beneficiárias de incentivos fiscais, indicando, ainda, a data dos novos contratos efetuados;



II - quantidade de entidades não enquadráveis no inciso I deste artigo, para as quais presta serviços de auditoria independente;

III - faturamento anual em serviços de auditoria e total de horas trabalhadas, com relação às entidades referidas no inciso I;

IV - número de empregados permanentes, técnicos e administrativos, separadamente;

V - alterações que porventura tenham ocorrido na relação das entidades associadas ou ligadas e respectivas áreas de atuação (art. 12, inciso IV);

VI - política de educação continuada desenvolvida no exercício (curso, seminário, treinamento, que tenha participado e/ou realizado para o seu quadro de Auditores).

Art. 21. Os auditores independentes deverão comunicar, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua ocorrência, o cancelamento de contratos de auditoria com as entidades referidas no inciso I do art. 20, indicando as razões que determinaram o cancelamento e o estágio em que se encontravam os trabalhos de auditoria.

Art. 22. Sem prejuízo de, a qualquer tempo, poder a Comissão de Valores Mobiliários exigir a atualização de quaisquer documentos, o "Auditor Independente - Pessoa Física" e o "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" atualizarão as informações requeridas nos artigos 11, 12 e 13 desta Instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 23. O auditor independente que não mantiver-atualizado o seu cadastro, nem apresentar as informações requeridas por esta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) diária, que incidirá a partir do Iº (primeiro) dia útil subsequente ao término dos prazos previstos.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA NO MERCADO DE

VALORES MOBILIÁRIOS NORMAS

Art. 24. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir, por si e por seus representantes legais, e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários, além das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente.

Art. 25. O "Auditor Independente - Pessoa Física" e o "Auditor Independente - Pessoa jurídica, todos os seus sócios e demais integrantes do quadro técnico deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, no que não conflitar com os atos desta Comissão, no que se refere à conduta, ao exercício da atividade e à emissão de parecer e relatórios de auditoria.



Art. 26. Os pareceres de auditoria e os documentos destinados a satisfazer exigências da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser emitidos e assinados com a indicação única da categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico e número de inscrição da sociedade, quando Pessoa Jurídica.

HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO (VEDAÇÕES)

Art. 27. Não poderá realizar auditoria independente o auditor que, no período a que se refere a auditoria, ou durante a execução do serviço, em relação à entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo, tenha infringido as normas de independência, baixadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. o disposto neste artigo também se aplica a todos os sócios e integrantes do quadro técnico do "Auditor Independente - Pessoa Jurídica".

Art. 28. O auditor independente deverá renunciar à função na ocorrência de impedimento, nas condições previstas no artigo 27.

DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Art. 29. São deveres do auditor independente no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários:

I - verificar se as informações e análises apresentadas no relatório da administração estão em consonância com as demonstrações contábeis auditadas e informar à Comissão de Valores Mobiliários caso não estejam;

II - elaborar relatório circunstanciado, a ser endereçado à administração da entidade auditada, contendo observações a respeito das deficiências ou da ineficácia dos controles internos e procedimentos contábeis da entidade auditada;

III - atentar para as circunstâncias que possam configurar atos praticados pelos administradores em desacordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, atos estes que tenham, ou possam vir a ter reflexos sobre as demonstrações contábeis auditadas e eventuais impactos nas operações da entidade;

IV - conservar em boa guarda, pelo prazo de OS (cinco) anos, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

V - dar acesso à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários a todos os seus documentos que serviram de base à emissão do parecer de auditoria;

VI - possibilitar, no caso de substituição por outro auditor, resguardados os aspectos de sigilo e obtida a previa concordância da entidade auditada, o acesso do novo auditor contratado aos documentos e informações que serviram de base para a emissão do último parecer de auditoria;

VII - comunicar à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do fato ocorrido, os casos em que as demonstrações contábeis ou o parecer de auditoria divulgados, nos jornais em que seja obrigatória a sua publicação estejam em desacordo com as demonstrações contábeis auditadas ou com o parecer originalmente emitido;

VIII - Ao emitir parecer adverso ou com ressalva, indicar com clareza quais as contas ou subgrupos específicos de ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados e em quanto, bem como os efeitos nos dividendos e no lucro/prejuízo por ação.

DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES -NO

RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES

Art. 30. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§1º Os administradores deverão informar ao auditor independente, por escrito, sem prejuízo de sua adequada divulgação em nota explicativa às demonstrações contábeis, da existência ou não de fatos não constantes dos registros contábeis que possam estar afetando, ou vir a afetar, as demonstrações contábeis.

§2º A responsabilidade dos administradores das entidades auditadas pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou nas declarações fornecidas não elide a responsabilidade do auditor independente no tocante ao seu parecer, nem o desobriga da adoção dos procedimentos de auditoria requeridos nas circunstâncias.

§3º Os administradores das entidades auditadas, são também responsáveis pela eventual contratação de auditores independentes que não atendam as condições de independência previstas no artigo 27.

§4º Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de condição de independência do auditor, o trabalho realizado será considerado sem efeito e a entidade contratará outro auditor independente.

§5º A entidade auditada deverá fornecer ao auditor independente a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, constituindo infração grave, para os efeitos do parágrafo 3º do referido artigo 11, o descumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 27, 29, incisos I a III, e 30, parágrafo 3º, desta Instrução.

Art. 32. Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado o rito sumário de processo administrativo, o descumprimento dos artigos 26, 29, incisos IV a VII, e 30, parágrafos 1º e 5º, bem como o descumprimento reiterado do disposto nos artigos 20 e 21 desta Instrução.

Parágrafo único. Não será adotado rito sumário em caso de reincidência específica ou genérica.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Ao "Auditor Independente - Pessoa Física" e o "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" registrado na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 04, de 24 de outubro de 1978, fica assegurada, independentemente de qualquer formalidade, a manutenção de seu registro, nesta comissão.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos Auditores Independentes - Pessoa Jurídica, registrados nesta Comissão os prazos de 02 (dois) anos e de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta Instrução, para se adaptarem, respectivamente, nos incisos VI e VIII do artigo 5º desta Instrução.

Art. 34. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções CVM nº 04, de 24 de outubro de 1978 e CVM nº 38, de 13 de setembro de 1984, o inciso XI, alíneas "a" - a "d", do artigo 1º da Instrução CVM nº 135, de 16 de novembro de 1990, e a Instrução CVM nº 145, de 10 de maio de 1991.

Original assinado por
LUIZ CARLOS PIVA
Presidente

ANEXO I

Requerimento para registro de "Auditor Independente - Pessoa Física".

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro - RJ

(Nome completo) requer o registro de "Auditor Independente - Pessoa Física", para o que anexa:

. cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente do Conselho Regional de Contabilidade, indicando a data da homologação do registro na categoria de contador;

. informação cadastral (Anexo II);

. cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal;

. comprovação do exercício da atividade de auditoria, nos termos do artigo 14;

. cópia do certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de contabilidade em nível de mestrado (se aplicável);

. declaração legal (Anexo III); e

. comprovação de haver se desligado do quadro de auditores de "Auditor Independente ~ Pessoa Jurídica" (se aplicável).

Local e data

Assinatura

CRC - n'

ANEXO II

INFORM.AÇÃO CADASTRAL

1. Nome civil completo.
2. Forma abreviada que comumente use.
3. Endereço particular (rua, nº, complemento, bairro, cidade, CEP, Estado e telefone).
4. Nacionalidade, local e data do nascimento.
5. Filiação.
6. Estado civil.
7. Regime de casamento e nome do cônjuge.
8. Documento de identidade (nº do registro, data da expedição e nome da repartição expedidora).
9. Documento de identidade profissional (nº de registro, data da expedição e Conselho Regional de Contabilidade que o expediu).
10. Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
11. Denominação do "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários, do qual seja sócio.
12. Endereço profissional (rua, nº, complemento, bairro, cidade, CEP, Estado e telefone, telex e fax).
13. Atividades exercidas e participação em cursos, congressos e seminários na área de contabilidade, auditoria ou mercado de capitais.
14. Participação como sócio ou acionista de entidades, indicando a denominação social, a quantidade das ações ou quotas possuídas e- percentual de participação .(informar também participação de dependentes).
15. Informações complementares, à discrição do ,requerente.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

Local e data

Assinatura

CRC – nº

ANEXO III

DECLARAÇÃO LEGAL

(Nome completo) , para fins de registro de "Auditor Independente - Pessoa Física" junto à Comissão de Valores Mobiliários, declara que:

. não sofreu pena de suspensão ou exclusão por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade e está regularizado naquele órgão;

. não teve título protestado, por falta de aceite ou de pagamento, nem sofreu processo de execução fiscal ou hipotecária;

. não foi declarado insolvente por sentença judicial, nem condenado definitivamente, em processo crime de natureza infamante ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;

. não sofreu pena impeditiva de acesso a cargo público, nem perda de capacidade civil julgada por sentença;

. não pertenceu nem pertence à administração de sociedade que tenha tido títulos protestados, ou que tenha sido responsabilizada em ação judicial;

. não faliu nem requereu concordância, e não participou como sócio nem integrou a administração de sociedade falida ou concordatária;

. não integrou nem integra órgãos de administração de sociedade que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou sob intervenção do governo;

. não foi declarado inabilitado para cargos de administração em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados, nem condenado em inquérito administrativo instaurado pela Comissão de valores Mobiliários;

. não está respondendo a processo associado a qualquer penalidade ou espécie de condenação antes citada;

. possui escritório compatível com o exercício da atividade de auditoria independente;

. os documentos e informações apresentados para fins de registro são verdadeiros, sendo que quaisquer erros ou omissões poderão ser tidos como indícios ou provas de falsidade de declaração, ficando a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a utilizar a presente declaração legal em juízo ou fora dele.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

Local e data

Assinatura

CRC – nº

OBSERVAÇÕES:

1. Especificar com minudência quaisquer ocorrências em contrário às declarações acima.
2. A CVM, a seu critério, poderá examinar e avaliar a situação do pretendente com vistas a conceder ou não o registro pleiteado, cabendo-lhe, portanto, poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso.
3. Qualquer ocorrência posterior à obtenção do registro relativamente aos itens especificados deverá ser comunicada à CVM no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo aplicável o disposto no artigo 17.

ANEXO IV

Requerimento para registro de “Auditor Independente - Pessoa Jurídica”

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Rio de Janeiro - RJ)

(Nome da sociedade requer o registro, de "Auditor Independente – Pessoa Jurídica para o que anexa:

. traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente e alterações posteriores registradas em Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade.

. relação dos endereços, telefones, telex e fax da sede e dos escritórios;

. relação das entidades associadas e respectivas áreas de atuação.

. número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da sede e dos escritórios;

. cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal da sede e dos escritórios;

. cópia do Alvará expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, da sede e dos escritórios;

. Informação Cadastral dos sócios (Anexo II);

. relação, acompanhada da Informação Cadastral (Anexo II), dos responsáveis técnicos que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

. prova do exercício da atividade de auditoria dos sócios que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade;

. cópia da carteira de identidade de Contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade de todos os sócios e responsáveis técnicos.

. declaração legal.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

Local e data

Assinatura

CRC – nº

ANEXO V

DECLARAÇÃO LEGAL

(Nome da sociedade), para fins de registro de "Auditor Independente - Pessoa Jurídica" junto à Comissão de Valores Mobiliários, declara:

Quanto à sociedade:

. não sofreu penalidade por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade e se encontra em situação regular com aquele órgão;

. não teve título protestado, por falta de aceite ou de pagamento, nem sofreu processo de execução fiscal ou hipotecária.

. possui escritório compatível com a atividade de auditoria independente.

Quanto aos sócios e responsáveis técnicos que integram o quadro de auditores com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade:

. não sofreram pena de suspensão ou exclusão por parte dos Conselhos Regionais de Contabilidade e se encontram regularizados naquele órgão;

. não tiveram título protestado, por falta de aceite ou de pagamento, nem sofreram processo de execução fiscal ou hipotecária.

. não foram declarados insolventes por sentença judicial nem condenados definitivamente em processo-crime de natureza infamante ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico;

. não sofreram pena impeditiva de acesso a cargo público, nem perda de capacidade civil julgada por sentença;

. não pertenceram nem pertencem à administração de sociedade que tenha títulos protestados, ou que tenha sido responsabilizada em ação judicial;

. não faliram, não requereram concordância, não participaram como sociedade e nem integraram a administração de sociedade falida ou concordatária;

. não integraram nem integram órgãos de administração de sociedade que tenham estado ou estejam em liquidação extrajudicial ou sob intervenção do governo.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 204, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

. não foram declarados inabilitados para cargos de administração em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, nem condenados em inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários.

. não estão respondendo a processo associado a qualquer penalidade ou espécie de condenação antes citada;

. os documentos e informações apresentados para fins de registro são verdadeiros, sendo que quaisquer erros ou emissões poderão ser tidos como indícios ou provas de falsidade de declaração, ficando a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a utilizar a presente declaração legal em juízo ou fora dele.

Local e data

Assinatura

CRC – nº

OBSERVAÇÕES:

1. Especificar com minudência quaisquer ocorrências em contrária às declarações acima.
2. A CVM, a seu critério, poderá examinar e avaliar a situação do pretendente com vistas a conceder ou não o registro pleiteado, cabendo-lhe, portanto, poder discricionário na análise das circunstâncias de cada caso.
3. qualquer ocorrência posterior à obtenção do registro relativamente aos itens acima especificados deverá ser comunicada a CVM no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo aplicável o disposto no artigo 17.